



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | 18 10/2000 |
| C | <i>solutivo</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10840.000438/96-10
Acórdão : 202-12.355

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 105.575
Recorrente : BESSA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
– A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BESSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp//cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000438/96-10
Acórdão : 202-12.355
Recurso : 105.575
Recorrente : BESSA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BESSA & CIA. LTDA., às fls. 12/15, é autuada em 97.228,72 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94, e R\$36.765,89 para fatos geradores a partir de 01/01/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de 04/92 a 05/94, 07/94, 10/94, 09/95 a 12/95. Os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal encontram-se às fls. 14/15.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 27/32, a autuada alega, em suma, a inconstitucionalidade da exigência fiscal:

"Ao colocar como sujeitos passivos da obrigação todas as pessoas jurídicas, empregadoras ou não, a União dilargou a competência outorgada pelo inciso I, do artigo 195, da C.F.

Ali está permitido onerar os empregadores e não as pessoas jurídicas. Assim gindo, a contribuição em comento, só poderia ser criada em face da competência residual outorgada pelo § 4º, do mencionado artigo, e com as restrições impostas pelo artigo 154, I."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 42/43, mantém o lançamento em lide, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 75%, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Arguição de inconstitucionalidade. A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei.

Falta de recolhimento. A falta de recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos prazos previstos na legislação tributaria enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000438/96-10
Acórdão : 202-12.355

Inconformada com essa decisão, às fls. 49/53, a contribuinte apresenta recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento utilizado na peça de impugnação.

Às fls. 56/57, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões ao recurso interposto, propondo a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000438/96-10
Acórdão : 202-12.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

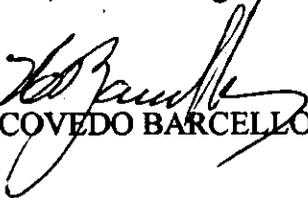
A recorrente, em suas razões recursais, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade de norma tributária, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional, a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS